



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Seção Cível de Direito Público**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8054620-05.2023.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PERITOS MEDICOS E ODONTOS LEGAIS DA BAHIA  
- SINDIMOBÁ

Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA, MARCOS PAULO FERREIRA  
BRASILEIRO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA, MARIANA COTRIM CHAVES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e  
outros (3)

Advogado(s):

**ACORDÃO**

**DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DE CARÁTER PREVENTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SINDICATO DOS PERITOS MÉDICOS E ODONTOS LEGAIS DA BAHIA – SINDIMOBÁ. PARECER SISTÊMICO Nº 001178/2020, DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE. ESTABILIDADE ECONÔMICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 22/2015. REGRA DE TRANSIÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

## I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança coletivo de caráter preventivo impetrado contra ato coator atribuído ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e outros, visando a afastar a aplicação do Parecer Sistêmico nº 001178/2020, da PGE-BA.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se há direito líquido e certo dos representados da Impetrante ao recebimento da verba de estabilidade econômica.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rechaçam-se as preliminares da inadequação da via eleita, sob a tese de que o parecer sistêmico somente poderia ser questionado em âmbito interno da Procuradoria Estadual, e da ilegitimidade da impetrante; a tese do ente estatal de inadequação da via eleita, por

utilização do writ como sucedâneo de ação de cobrança deve ser acolhida, embora apenas em relação a um dos pedidos formulados pela Impetrante.

4. A EC Estadual nº 22/2015 e a Lei Estadual nº 13.471/2015 estabelecerem uma regra de transição para a percepção da vantagem da estabilidade econômica para os servidores que

ingressassem no serviço público até a data de sua publicação, extinguindo-a em relação àqueles que ingressassem em momento posterior.

5. As disposições da EC Federal nº 103/2019, que extinguiu a estabilidade econômica em todos os entes federativos, não alcança aquelas situações em que a legislação estadual já previa regras de transição com vigência anterior à referida emenda, como a hipótese dos autos.

6. O art. 13, da EC Federal nº 103/2019, tratou de resguardar, expressamente, a percepção das parcelas remuneratórias decorrentes da incorporação de vantagens efetivadas até a data de sua vigência.

7. Esta Seção Cível de Direito Público tem entendido pela inaplicabilidade do aludido parecer sistêmico, com o reconhecimento do direito ao recebimento da estabilidade econômica, observadas as regras de transição da EC Estadual nº 22/2015.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Segurança parcialmente concedida.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXX, b, LXIX, XXXVI; art. 39, § 9º; EC 103/19, art. 13; EC 22/15 do Estado da Bahia, art. 3º; CPC, art. 926; Lei 12.016/09, art. 14, § 4º; art. 21; Lei Estadual n 13.471/15, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 269 e 271; TJ-SC, Remessa Necessária Cível: 50024059120208240061, Rel. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: 25/01/2022, Terceira Câmara de Direito Público; TJ-BA, Mandado de Segurança Coletivo nº 8012355-56.2021.8.05.0000, Rel. Desa. Maria de Fatima Silva Carvalho, Publicado em: 10/03/2023; TJB-BA, Mandado de Segurança Coletivo nº 8013233-78.2021.8.05.0000, Rel. Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida C Santos, Publicado em: 14/07/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Coletivo nº 8054620-05.2023.8.05.0001, em que figuram como Impetrante o Sindicato dos Peritos Médicos e Odontos Legais da Bahia - Sindimoba e como Impetrados o Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões, data registrada no sistema

Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Concessão em parte, por unanimidade de votos. Declarado o impedimento da Des. Rosita Falcão de Almeida Maia.

Salvador, 22 de Maio de 2025.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Seção Cível de Direito Público

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8054620-05.2023.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PERITOS MEDICOS E ODONTOS LEGAIS DA BAHIA - SINDIMOB

Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA, MARCOS PAULO FERREIRA BRASILEIRO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA, MARIANA COTRIM CHAVES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança de caráter preventivo com pedido liminar impetrado pelo **Sindicato dos Peritos Médicos e Odontos Legais da Bahia – Sindimoba** contra ato coator atribuído ao **Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e outros**, visando a afastar a aplicação do Parecer Sistêmico nº 001178/2020, da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, e dos atos administrativos dele decorrentes, para que seja

mantido/garantido o direito à vantagem da “estabilidade econômica” aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 22/2015 e da Lei Estadual nº 13.471/2015.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que os seus representados que se tornaram servidores públicos até a data de 31 de dezembro de 2015 têm direito ao benefício da estabilidade econômica, sua incorporação e atualização, mesmo com a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, de modo que o Estado da Bahia deve se abster de aplicar o Parecer Sistêmico nº 001178/2020.

Sustenta que *“A Constituição Estadual da Bahia, de 1989, prescrevia em seu art. 41, IV, como ‘direito dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal’, a ‘estabilidade econômica, segundo os requisitos e exigências que a lei estabelecer’. Tal direito também estava disciplinado no art. 39 da Constituição estadual (...).”*

Alega que *“Em 1994, foi editada a Lei nº 6.677, que ‘dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.’”* e que *“O seu art. 61, caput, garante aos servidores públicos civis que, além do vencimento, poderá ser concedida aos servidores a ‘estabilidade econômica’. O parágrafo segundo deste dispositivo de lei estadual assegura que ‘As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei’. Este diploma legal fez constar a disciplina do instituto da ‘estabilidade econômica’ em seu art. 92.”*

*Informa que “a estabilidade econômica era garantida ao servidor que tivessem exercido por 10 anos, contínuos ou não, cargo em provimento temporário, no qual, o direito a perceber a estabilidade apenas se constituiria quando ocorresse a exoneração ou a dispensa do cargo de provimento temporário.” e que “O direito à ‘estabilidade econômica’ foi mantido mesmo com o advento da Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999, que alterou sua redação. Posteriormente, a ‘estabilidade econômica’ foi novamente alterada pela Lei nº 8.725, de 2003, Emenda à Constituição Estadual nº 132, de 18 de agosto de 2009, e Lei nº 11.629, de 2009.”*

*Pontua que “No ano de 2015, foi promulgada a Emenda Constitucional Estadual nº 22, de 2015, que extinguiu a possibilidade de concessão da vantagem aos servidores que ingressarem no serviço público estadual após a sua publicação. A referida EC revogou o artigo 39 da Constituição do Estado da Bahia, porém expressamente reconheceu o direito adquirido à incorporação da vantagem pessoal de estabilidade econômica aos servidores que tivessem ingressado no serviço público estadual até a data de publicação da referida emenda e viessem a exercer cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual.”*

*Ressalta que “em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da igualdade, da confiança e do devido processo legal (no qual se inclui o legislativo), foram criadas regras transitórias para quem ainda não havia adquirido o direito na data de publicação da referida emenda.”, que “A regulamentação das regras de transição foi feita por meio da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, que, em seu artigo 2º, resguardou o direito à percepção da vantagem de estabilidade econômica aos servidores que*

*ingressaram no serviço público estadual até a sua data de publicação (...)” e que “A regra tem natureza transitória porque se aplica aos servidores que ainda não haviam adquirido o direito à estabilidade econômica quando do advento da EC 22/2015 e que tivessem ingressado no serviço público antes da publicação da lei.”*

*Salienta que “Em 2019, deu-se a edição da Emenda Constitucional Federal nº 103, conhecida como Reforma da Previdência, que alterou o ‘sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias’.” e que “Esta EC alterou o art. 39, CF/88, para incluir o parágrafo nono, que passou a vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”*

*Consigna que “Em relação aos servidores dos demais entes federativos, a EC 103, expressamente, em seu art. 4º, §9º, determinou que ‘Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social’.”*

*Afirma que “embora a EC 103/2019 tenha sido editada visando reformar o sistema de previdência social, os seus efeitos se projetaram também para os servidores da ativa, tendo em vista que afetou de imediato o direito à estabilidade econômica daqueles que ingressaram no serviço público antes de 2015 e ainda não haviam adquirido o direito.” e que “quando a EC se refere no art. 4º, §9º, à necessidade de ‘legislação interna relacionada ao*

*respectivo regime próprio de previdência social’ quanto aos servidores dos demais entes federativos, é intuitivo concluir que a interpretação que se impõe é compreender também contidas na necessidade de lei local superveniente para todas as questões afetadas pela EC, e não apenas sobre aposentadoria.”*

*Defende que “em relação à estabilidade econômica, que foi diretamente afetada pela EC, é direito dos servidores estaduais continuarem a ser regidos pela Lei Estadual nº 6.677, que ‘dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais’, até que advenha lei própria que discipline o regime transitório dos servidores que haviam ingressado no serviço público antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional.”*

*Expõe que “Apesar da única interpretação juridicamente correta apontar que o direito à aquisição da estabilidade econômica persiste até que venha uma lei estadual a disciplinar a matéria, o entendimento adotado pelas r. autoridades coatoras, ao acolher parecer da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, tem sido no sentido de que a EC trouxe como efeito a imediata vedação à aquisição, por servidores estaduais, do direito à estabilidade econômica.”*

*Declara que “mesmo sem nova lei local, concluiu-se que só faria jus à estabilidade econômica o servidor ocupante de cargo público efetivo estadual e o empregado público que, até a data da publicação Emenda Constitucional nº 103, tenham cumprido o requisito temporal de exercício em cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual. Tal entendimento exposto no Parecer nº 001178/2020, acolhido pelo Procurador*

*Geral, e seguido pelas r. autoridades coatoras viola a literalidade do art. 4º, §9º, EC 103/19, além de uma gama de princípios constitucionais, o que representa violação a direito líquido e certo.”*

*Argumenta que “Conclui-se que existe ilegalidade do Parecer Sistêmico nº 001178/2020, devendo ser reconhecido o direito dos filiados da Impetrante à Estabilidade Econômica em observância às regras de transição previstas na Emenda à Constituição do Estado da Bahia nº 22/2015.”*

*Enuncia que “Há, portanto, o direito líquido e certo dos servidores estaduais, que ingressaram antes da EC 22/2015, de manutenção da disciplina jurídica das regras à estabilidade econômica previstas na Constituição estadual e na lei estadual infraconstitucional enquanto não promovidas alterações na legislação interna, e por isso existe ilegalidade do Parecer Sistêmico nº 001178/2020, devendo ser reconhecido o direito dos filiados da Impetrante à Estabilidade Econômica em observância às regras de transição previstas na Emenda à Constituição do Estado da Bahia nº 22/2015.”*

*Destaca que “O entendimento do Estado da Bahia de imediata aplicação da EC 103, sem a edição de lei local, viola direito líquido e certo à segurança jurídica, ao princípio da confiança no Estado de Direito, igualdade, razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao retrocesso porque deixam os servidores da ativa sem qualquer regime de transição, aniquilando o direito à estabilidade econômica que vinha sendo ameadado ao longo de anos.”*

*Aponta que “O que se impugna, pela presente, assim como é rechaçado pelo STF, é suprimir um direito que estava em longo processo de aquisição, de maneira irrazoável e desproporcional. Como concluiu o STF na ADI*

*3.104/DF, não há óbice à mudança das regras para aquisição da aposentadoria, por se tratar de mera expectativa de direito. Todavia, o direito genérico à aposentadoria não é passível de ser suprimido!”*

*Verbaliza que “viola direito líquido e certo a aplicação dos termos da EC 103/2019 aos servidores estaduais sem respeitar a regra de ser necessária a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, sob pena de supressão absoluta do direito que vinha sendo amealhado por anos a fio pelos servidores estaduais, em evidente retrocesso social.”*

*Relata que “A interpretação que tem sido empreendida pela PGE/BA, ao fim e ao cabo, simplesmente retirou o direito dos substituídos em vias de ser adquirido, o que não é razoável, nem proporcional.” e que “A interpretação dada pela PGE/BA, acolhida pelas r. autoridades coatoras, além de não observar tais princípios, também vulnera as regras de distribuição da competência legislativa dos entes da federação, visto que aos Estados compete legislar privativamente, no âmbito de sua competência, sobre o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, nos termos do art. 39, CF. Também neste aspecto viola-se direito líquido e certo dos servidores.”*

Ao final, pugnou:

*Ante o exposto, requer:*

(a) a concessão da tutela de urgência para determinar que o Estado da Bahia reconheça se abstenha de aplicar o Parecer nº 001178/2020, da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 22, de 2015, e da Lei nº 13.471, de 2015, isto é, 31 de dezembro de 2015, garantindo-se o direito à estabilidade econômica, sua incorporação e atualização, na forma da jurisprudência deste E. TJBA.

(b) a citação do Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, para que cumpra a liminar e, querendo, apresente defesa, sob as penas da lei;

(c) ao fim, seja confirmada a tutela provisória, julgando-se PROCEDENTES os pedidos para:

a. *Declaração de Direito:* reconhecer e declarar o direito dos indivíduos representados, que se tornaram servidores públicos até a data de 31 de dezembro de 2015, à absorção e atualização do benefício de estabilidade econômica, tal como delineado no art. 61, IV, da Lei Estadual nº 6.677/1994, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 22/2015, e no art. 2º da Lei nº 13.471/2015, mesmo se não cumprirem os requisitos de tempo estabelecidos em normativas estaduais após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

b. *Afastamento de Parecer e Atos Consequentes:* afastar a aplicação do Parecer nº 001178/2020 emitido pela Procuradoria-Geral do Estado da Bahia e de todos os atos administrativos subsequentes ou que estejam em concordância com o mesmo, que limitam ou impedem o exercício dos direitos acima mencionados;

c. *Obrigação de Fazer:* condenar o Réu a reconhecer e implementar o direito à incorporação ou ajuste da vantagem pessoal referente à estabilidade econômica, sem levar em conta se os servidores atendem ou não aos critérios temporais estabelecidos em normativas estaduais após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, e que o faça alheio às restrições impostas pelo Parecer nº 001178/2020 da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia.

d. *Obrigação de Pagar:* condenar a pagar com o passivo financeiro gerado pela interpretação inadequada presente no Parecer nº 001178/2020 da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, restabelecendo assim os direitos patrimoniais dos servidores representados.

(...)

***Indeferida a liminar pleiteada (ID 54412954).***

*O Estado da Bahia interveio no feito (ID 57681789), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por inexistência de direito líquido e certo, ante a natureza meramente opinativa do Parecer Sistêmico objurgado, e por não ser possível a utilização de ação mandamental como sucedâneo de ação de cobrança; e a ilegitimidade da associação impetrante para ajuizamento do mandamus.*

*No mérito, o ente estatal defendeu a legalidade do Parecer Sistêmico, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico dos servidores públicos, e que as regras de transitoriedade, mesmo que tratem de direito adquirido, podem ser revogadas por normas constitucionais.*

*Ao final, pleiteou:*

*Ante o exposto, roga seja a inicial indeferida, face à inexistência de direito líquido e certo, à inexistência de ato coator, bem como à impossibilidade de utilização do writ como sucedâneo de ação de cobrança. Se assim não entender V. Exa., pede seja reconhecida a ilegitimidade do Sindicato Impetrante, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito.*

*Caso sejam superadas as preliminares arguidas, no que não se acredita, roga seja denegada a segurança em sua integralidade, eis que o Parecer Sistêmico nº 001178/2020 não possui qualquer ilegalidade, de modo que não há que se falar em afastamento do parecer e de atos consequentes. De igual modo, não há que se falar em declaração e reconhecimento de direito em benefício dos indivíduos representados, menos ainda em condenação do Estado da Bahia à obrigação de pagar. Tem-se, portanto, que a denegação da segurança é medida que se impõe.*

As autoridades coatoras prestaram informações (IDs 57876847, 57876850 e 58483439).

*Ao ID 64013909, ofertou parecer o Ministério Público, opinando pela concessão da segurança.*

*Réplica ao ID 69728251.*

Após, vieram os autos conclusos.

Recebidos, encontrando-se o feito em condições, restituo os autos à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, com fulcro no art. 931, do Código de Processo Civil, e passo ao voto.

**É o relatório.**

Salvador, data registrada no sistema

**Des. Renato Ribeiro Marques da Costa**

**Relator**

RM09



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Seção Cível de Direito Público**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8054620-05.2023.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PERITOS MEDICOS E ODONTOS LEGAIS DA BAHIA  
- SINDIMOBÁ

Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA, MARCOS PAULO FERREIRA  
BRASILEIRO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA, MARIANA COTRIM CHAVES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e  
outros (3)

Advogado(s):

**VOTO**

Trata-se de Mandado de Segurança de caráter preventivo com pedido liminar impetrado por Sindicato dos Peritos Médicos e Odontos Legais da Bahia – Sindmoba contra ato coator atribuído ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e outros, visando afastar a aplicação do Parecer Sistêmico nº 001178/2020, da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, para que seja mantido/garantido o direito à vantagem da “estabilidade econômica” aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 22/2015 e da Lei Estadual nº 13.471/2015.

Inicialmente, passa-se à análise das questões preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia.

Rechaça-se a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de inexistência de direito líquido e certo e de ato coator.

Nesse sentido, verifica-se ter sido conferido caráter sistêmico ao parecer objurgado (ID 52835751), com potencial de gerar efeitos jurídicos em relação aos representados do impetrante caso venha a ser efetivamente adotado pelos órgãos integrantes da Administração Pública baiana.

Discute-se, na presente ação mandamental, os desdobramentos dos efeitos do ato impugnado diretamente na esfera jurídica dos servidores públicos, cujo receio é a violação do direito constitucional à estabilidade econômica, inexistindo óbice ao Poder Judiciário apreciar o feito pela via mandamental, uma vez que o Impetrante objetiva afastar um ato de efeitos concretos.

Nesse sentido:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DE LEI VISANDO REDUZIR TARIFA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO, COBRADA PELA CONCESSIONÁRIA IMPETRANTE E IMPOR-LHE OUTRAS OBRIGAÇÕES. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSUBSISTÊNCIA. NORMA IMPUGNADA QUE TRATA DE PROIBIÇÃO INDIVIDUAL IMPOSTA ESPECIFICAMENTE À IMPETRANTE. EFEITOS IMEDIATOS E CONCRETOS. INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF). Há, porém, leis de efeitos concretos, que valem por atos administrativos individualizados. Divergindo do propósito ordinário das normas (regramento abstrato e hipotético para o futuro), apanha situação de fato delimitada e já em curso. Contra esse tipo de comando cabe a impetração."*** (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0302180-50.2018.8.24.0030, Quinta Câmara de Direito Público, rel. Des. Hélio do Valle Pereira. Data do julgamento: 18.06.2020). *VÍCIO DE INICIATIVA. CÂMARA DE VEREADORES QUE INVADIU A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, AO REGULAR MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, RELATIVA À IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES A SEREM PACTUADAS PELO MUNICÍPIO E PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE*

*PREVISÃO DE EVENTUAL RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA.*

*(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50024059120208240061 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5002405-91.2020.8.24.0061, Relator: Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: 25/01/2022, Terceira Câmara de Direito Público). Sem grifos no original.*

Pelas mesmas razões, também resta rechaçada a preliminar de ilegitimidade da Impetrante, sob a tese de que o parecer sistêmico somente poderia ser questionado em âmbito interno da Procuradoria Estadual.

Ademais, constata-se a legitimidade ativa do sindicato para impetrar o presente mandado de segurança coletivo, em defesa dos direitos líquidos e certos de seus membros, por enquadrar-se a entidade nas hipóteses antevistas pelo art. 5º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 21, da Lei nº 12.016, de 2009 (Estatuto do sindicato ao ID 52835746 e extrato do cadastro nacional de entidades sindicais ao ID 52835750).

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, por utilização do *writ* como sucedâneo de ação de cobrança, a tese do ente estatal deve ser acolhida, embora apenas em relação a um dos pedidos formulados pela impetrante.

Ante a natureza declaratória do mandado de segurança preventivo, não pode o ente estatal ser condenado em obrigação de pagar, caso venha a se tornar parte vencida no presente *writ*, não se tratando a ação mandamental de sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, que versam:

*Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.  
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.*

*Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

*Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Dessa feita, não conheço do pedido de condenação do Estado da Bahia ao pagamento do passivo financeiro gerado pela interpretação presente no Parecer nº 001178/2020.

Passa-se à análise do mérito mandamental.

O Mandado de Segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de funções do Poder Público.

Cinge-se a questão posta a acerto à análise da suposta ilegalidade do Parecer Sistêmico nº 001178/2020, da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, que, ao opinar pela vedação da concessão da estabilidade econômica aos servidores civis do Estado da Bahia que não tenham completado os requisitos temporais para sua obtenção antes da vigência da EC 103/2019, seria pretensamente contrário à norma insculpida no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 22/2015, da Constituição do Estado da Bahia, violando o direito dos afiliados da Impetrante à aquisição da mencionada vantagem.

A segurança deve ser parcialmente concedida.

Com o advento da EC Estadual nº 22/2015, a estabilidade econômica passou a ser um direito conferido aos servidores ocupantes de cargo público efetivo e que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Lei Estadual nº 13.471/2015, em 31/12/2015, de continuar a perceber, em caso de exoneração, dispensa ou término de mandato, como vantagem pessoal, retribuição de 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio, ou a diferença entre o valor deste o vencimento do cargo de provimento permanente.

Tem por escopo o desempenho de cargos em comissão ou funções de confiança, por certo período, buscando compensar economicamente o servidor em caso de exoneração, dispensa ou término do mandato eletivo.

A respeito da matéria, dispõem o art. 3º, da EC Estadual nº 22/2015, e o art. 2º, da Lei Estadual nº 13.471/2015, respectivamente:

*Art. 3º - Ao servidor ocupante de cargo público efetivo e ao empregado público que tenha ingressado no serviço público estadual até a data de publicação desta Emenda Constitucional, e que exercer cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, fica assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato eletivo, vantagem pessoal a ser calculada na forma da lei, observados os critérios da tabela a seguir:*

*[...]*

*Art. 2º - Ao servidor ocupante de cargo público efetivo que tenha ingressado no serviço público estadual até a data de publicação desta Lei, e que exercer cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término de mandato, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio, ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente, observados os critérios da tabela a seguir:*

*[...]*

Percebe-se, em verdade, que os mencionados dispositivos estabeleceram uma regra de transição para a percepção da vantagem da estabilidade econômica para os servidores que ingressassem no serviço público até a data de sua publicação; extinguindo-a em relação àqueles que ingressassem em momento posterior.

Posteriormente à disciplina legal acima transcrita, a Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 conferiu nova redação ao § 9º, do art. 39, da Carta Republicana, passando a vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, *in verbis*:

*Art. 39, § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Percebe-se, portanto, que a Emenda Constitucional nº 103 trouxe consequências e reflexos em direitos previamente estabelecidos na Emenda Constitucional Estadual nº 22/2015 e na Lei Estadual nº 13.471/2015.

A despeito da nova disposição da Constituição Federal, é cediço que as situações fáticas devem ser analisadas à luz dos direitos já consolidados, das normas aplicáveis e do postulado da segurança jurídica, por meio da busca de uma harmonização entre tais preceitos, com fulcro no art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional, que estabelece:

*Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

Nesse mesmo sentido, o art. 13, da EC 103/2019, tratou de resguardar, expressamente, a percepção das parcelas remuneratórias decorrentes da incorporação de vantagens efetivadas até a data de sua vigência, a saber:

*Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional*

Desse modo, nota-se que as disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, que extinguiu a estabilidade econômica em todos os entes federativos, não alcança aquelas situações em que a legislação estadual já previa regras de transição com vigência anterior à referida emenda, como a hipótese dos autos.

Cumprе ressaltar, ainda, a existência e trâmite, neste Tribunal de Justiça, dos Mandados de Segurança Coletivos nº 8012355-56.2021.8.05.0000 e nº 8013233-78.2021.8.05.0000, impetrados, respectivamente, pelo Instituto de Auditores Fiscais do Estado da Bahia e

pela Associação dos Gestores Governamentais do Estado da Bahia – AGGEB, também insurgindo-se contra o Parecer Sistêmico nº 001178 /2020, contendo a mesma causa de pedir do presente *mandamus*.

De fato, eis a ementa dos acórdãos proferidos nessas ações mandamentais:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. ESTABILIDADE ECONÔMICA DOS ASSOCIADOS DO IAF – INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 22/2015. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROVOCADA PELA EC Nº 103/19. INAPLICABILIDADE. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS ASSOCIADOS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.** Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar impetrado pelo INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA (IAF SINDICAL) em face de ato omissivo reputado ilegal, cuja suposta prática foi atribuída ao SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e ao SUPERINTENDENTE DA SUPREV, GESTORA DO FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA -FUNPREV, visando afastar os efeitos do Parecer Sistêmico nº 001178/2020 para manter ou garantir a devida remuneração dos servidores que fazem jus a estabilidade econômica. Fica rechaçada a preliminar de ausência de interesse processual sob alegação de que a impetração do mandamus é contra lei em tese. Inexiste discussão contra dispositivos constitucionais, mas sobre os desdobramentos dos efeitos concretos do ato impugnado na esfera jurídica dos servidores públicos, cujo receio é a violação do direito constitucional à estabilidade econômica. Assim, inexistente qualquer óbice ao Poder Judiciário em apreciar o feito uma vez que o impetrante objetiva afastar determinado ato de efeitos concretos. O cerne mandamental consiste em reconhecer a suposta ilegalidade do Parecer Sistêmico nº 001178/2020, afastar seus efeitos por ser contrário a norma contida no artigo 3º da Emenda da Constituição Estadual nº 22/2015 e manter ou garantir a devida remuneração dos servidores que fazem jus a estabilidade econômica. Com efeito, a estabilidade econômica constitui-se

*em direito conferido aos servidores ocupantes de cargo público efetivo e que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Lei Estadual nº 13.471/2015 (31/12/2015), de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término de mandato, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio, ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente. Sobre a matéria, dispõe o artigo 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015. Posteriormente, sobreveio a Emenda Constitucional nº 103/19 que conferiu nova redação ao § 9º do art. 39 da Constituição Federal ao vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. In casu, a Emenda Constitucional nº 103, no acréscimo do parágrafo 9º, ao artigo 39, traz consequências ou reflexos em direitos previamente estabelecidos na Emenda à Constituição Estadual nº 22/2015, na Lei Estadual 6.677/94 e na Lei Estadual nº 13.471/2015. Acrescente-se que o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal dispõe que a lei não prejudicará direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada como forma de proteção do cidadão contra ato do Estado. Desta forma, independentemente da eficácia plena e aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 103, suas novas regras não têm validade sobre direitos adquiridos dos servidores públicos do Estado da Bahia. Com efeito, **conclui-se que existe ilegalidade do Parecer Sistêmico nº 001178/2020, devendo ser reconhecido o direito dos filiados da Impetrante à Estabilidade Econômica em observância às regras de transição previstas na Emenda à Constituição do Estado da Bahia nº 22/2015.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 8012355-56.2021.8.05.0000, de Salvador/BA, impetrante INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA –IAF SINDICAL, impetrados SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e SUPERINTENDENTE DA SUPREV, GESTORA DO FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA –FUNPREV. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR À PRELIMINAR e no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.*

(Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8012355-56.2021.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 10/03/2023). Sem grifos no original.

**MANDADO DE SEGURANÇA. COLETIVO. PREVENTIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARECER SISTÊMICO Nº 001178/2020 DA PGE. ILEGALIDADE. ESTABILIDADE ECONÔMICA. NORMA DE TRANSIÇÃO. EMENDA Nº 22/15 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APLICABILIDADE. EMENDA Nº 103/19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** Cinge-se a controvérsia dos autos ao alegado justo receio da Impetrante de ter violado o direito dos seus afiliados à aquisição da estabilidade econômica, em razão do teor do Parecer Sistêmico nº 001178/2020 da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que vedada a concessão de estabilidade econômica aos servidores civis do Estado da Bahia que não tenham implementado os requisitos temporais para obtenção da vantagem antes da vigência da EC 103/2019, que inseriu o parágrafo 9º no art. 39 da CF/88. Em que pese o advento da Emenda Constitucional nº 103/19, permanece válida a regra de transição inserida na Emenda nº 22/15 da Constituição Estadual que, ao extinguir o direito à estabilidade econômica dos servidores públicos estaduais, em seu art. 3º, assegurou tal direito àqueles que tenham ingressado no serviço público até aquela data. **Desta forma, não tendo o Parecer Sistêmico nº nº 001178/2020 da PGE, ato ora inquinado de ilegal, se manifestado no sentido acima disposto, encerra flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da segurança pleiteada.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8013233-78.2021.805.0000 originário da comarca de Salvador, em que são partes, como Impetrante – ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DA BAHIA e como Impetrados – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e SUPERINTENDENTE DA SUPREV. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conceder a segurança, para declarar a nulidade do Parecer sistêmico nº 001178/2020 da PGE e, via de consequência, reconhecer

*aos associados da Impetrante o direito à estabilidade econômica, em observância às regras de transição previstas na Emenda à Constituição do Estado da Bahia nº 22/2015, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8013233-78.2021.8.05.0000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 14/07/2023). Sem grifos no original.*

Observa-se, outrossim, que esta Seção Cível de Direito Público, tem entendido pela inaplicabilidade do aludido parecer, com o reconhecimento do direito ao recebimento da estabilidade econômica, observadas as regras de transição da Emenda Constitucional Estadual nº 22/2015.

Nos termos da fundamentação acima exposta, adiro ao entendimento desta Seção Cível, a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às regras de uniformização de jurisprudência antevistas no art. 926, do CPC:

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

*§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.*

*§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.*

Conclui-se, outrossim, no sentido da inaplicabilidade do Parecer Sistêmico nº 001178/2020, devendo ser parcialmente concedida a segurança, com o reconhecimento do direito à estabilidade econômica; não de maneira irrestrita a todos os servidores, mas observadas as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 22/2015, do Estado da Bahia.

Pelas razões acima expostas, **voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE da ação mandamental e, na extensão conhecida, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inaplicabilidade do Parecer Sistêmico nº 001178/2020, da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, e reconhecer o direito à estabilidade econômica

aos servidores públicos do Estado da Bahia representados pela entidade impetrante, observadas as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 22/2015 do Estado da Bahia.

Salvador, data registrada no sistema

**Des. Renato Ribeiro Marques da Costa**

**Relator**

RM09

Assinado eletronicamente por: **RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA**

**23/05/2025 14:19:04**

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **83079964**



25052314190403100000132427360

IMPRIMIR

GERAR PDF